



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA  
**2ª SECÇÃO CRIMINAL**

**Proc n.º 63/2019- Recurso Penal**

Crime: Violação de menor de 12 anos de idade

**Recorrente:** Ministério Público (Timamo Armando – réu)

**Recorrida:** 3ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado

**Sumário:**

1. Aplica-se ao réu a exceção do princípio da retroatividade da lei aplicando-se-lhe a lei mais benévola, nos termos do n.º 4, do artigo 3.º, do então C.P, porque dispõe de pena mais leve ao infractor, não condenado por sentença transitada em julgado.
2. Não procede a circunstância atenuante da alínea a), o bom comportamento anterior, previsto no artigo 43 do referido diploma porque dos autos não resulta provado que tem um comportamento melhor do que o da normalidade dos indivíduos em iguais condições de vida, idade, cultura e colocados nas mesmas condições de criminalidade

**ACÓRDÃO**

Acordam, em conferência, na 2ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

**Timamo Armando**, de 36 anos de idade a data dos factos, solteiro, campones filho de Armando Napita e de Subia Sihale, natural de Ncumpe e residente no bairro 04- Ncupe Distrito de Namuno, Província de Cabo Delgado.

Em processo de Querela que correu os seus termos na 3ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado, o réu foi acusado e pronunciado da prática em autoria material de um crime de violação de menor p.p. nos termos do artigo 219, do então C.P., sem as circunstâncias agravantes .

Notificado da acusação, do despacho de pronúncia, o réu não contestou e nem solicitou diligências.

Realizado o julgamento como se depreende a fls.62 a 63, dos autos, o tribunal deu por provado a prática do crime de violação de menor p.p. nos termos do artigo 219, do então C.P., agravado nos termos do artigo 118, do citado diploma.

Por sentença, a fls.64 – 68, dos autos, o Tribunal a quo condenou o réu **Timamo Armando**, na pena de 20 anos de prisão maior, 850,00Mts (oitocentos e cinquenta meticais) de imposto de justiça, 1000,00Mts (mil meticais) a favor da defesa oficiosa e 18.000,00Mts (dezoito mil meticais) de indemnização a favor da vítima pelos danos não patrimoniais.

Publicada a sentença, a fls.,71, dos autos, veio o Ministério Público junto daquele tribunal interpor o presente recurso obrigatório nos termos do parágrafo único do artigo 473, do então C.P.P., com dispensa de alegações nos termos do nº5 do artigo 690, do C.P.C., aplicável subsidiariamente.

O recurso foi admitido por despacho constante a fls.70 que fixa o efeito suspensivo com subida imediata nos próprios autos pois foi interposto tempestivamente.

O Ministério Público nesta instância emitiu o seu douto visto, a fls.82– 83 solicita que esta instância na determinação concreta da pena aplicavel ao caso concreto lance mão agravação extraordinaria da pena a coberto dos artigos 219, 160, nº1 e 2 da alinea d)e 3 e 118 nº 1, alínea b) todos do então C.P.

#### **Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:**

Ficou provado que cerca de 14 horas do dia 28 de Maio de 2018, no bairro 4, Posto Administrativo de Ncumpe, Distrito de Namuno, Provincia de Cabo Delgado, o réu aproveitando – se da ausência dos pais de Tomassina Casimiro ora vítima dos autos, manteve cópula com a mesma na residência da senhora Flávia que também se encontrava ausente.

Sabe – se que naquela residência a vítima que a data dos factos tinha apenas 8 (oito) anos de idade se encontrava na companhia de amigas a brincar.

A vítima revelou aos pais do sucedido depois de questionado pelo pai que notou mancha de sangue na saia da vítima adicionado ao facto de coxear quando andasse.

A vítima foi apresentada no Centro de Saúde local onde da observação médica feita concluiu – se ter havido cópula pois a vulva apresentava – se com endema e ferida com hímen rompido, vide fls.10 dos autos.

Sabe – se ainda que o réu ameaçou a morte a vitima caso revelasse o sucedido.

Nenhum outro facto relevante para a decisão carece de ser provado.

No caso presente, importa observar que com a entrada em vigor do novo C.P., o comportamento do réu preenche os elementos do crime de Trato sexual com menor de doze anos p.p. nos termos do artigo 202, com agravação prevista na alinea a) do artigo 208, do citado diploma cuja moldura penal abstrata aplicavel vai até 30 anos de prisão aplicavel nos termos do nº4 do artigo3 do C.P

vigente, conjugado com o nº2 do artigo 60 da Constituição da República diferentemente ao antigo regime que estabelecia a moldura penal de 33 a 40 anos, por força da agravação extraordinária das penas do artigo 118, do então C.P. que consistia na agravação em 2/3 de cada um dos limites.

Como se nota, entre a lei nova e a lei antiga, a mais benévola ao réu é a lei nova cuja como vimos a moldura penal abstrata é de 16 a 20 anos de prisão que por agravação, a moldura penal abstrata modifica – se para 20 a 30, anos de prisão maior, contrariamente ao que acontecia no então C.P. que na agravação estabelecia os limites mínimo e máximo resultando 33 a 40 anos.

Neste sentido ao réu vai lhe observado a excepção do princípio da retroatividade da lei aplicando – se – lhe a lei mais benévola nos termos do nº4, do artigo3, do então C.P. segundo o qual: "quando a pena estabelecida na lei vigente, ao tempo em que é praticada a infração, for diversa das estabelecidas em leis posteriores, será sempre aplicada a pena mais leve ao infractor, que ainda não estiver condenado por sentença passada em julgado".

Não procede a circunstância atenuante da alínea a), o bom comportamento anterior, do artigo 43 do referido diploma porque nos autos não foi demonstrado que tem um comportamento melhor do que do o da normalidade dos individuos em iguais condições de vida, idade, cultura e colocados nas mesmas condições de criminalidade. Diferente diss procede a circunstancia da alinea i) do artigo 43 do entao C.P. E na mesma vereia chama – se a colação a alínea w), ser delinquente primário do artigo 43, do citado diploma.

Não procede a circunstância agravante da alínea a) premeditação pois nos autos nada indica ter "havido desígnio concebido e maduramente meditado antes da execução", acórdão da Relação de Coimbra, de 14 de Abril de 1953, página 122, do C.P.Português, 3 edição Revista e actualizada de Victor Antonio Duarte Faveiro.

A sentença contém os elementos exigidos no artigo 450, do então C.P.P e como vimos, a pena aplicada ao réu não entra em colisão com aquela moldura penal abstrata (16 -30) anos de prisão maior nao obstante, tendoem conta a gravidade do facto, o grau de culpa, a pena vai alterada para 24 anos de prisao maior, a favor do réu Timamo Armando com os demais sinais de identificação nos autos.

Na fixação de emolumentos a favor da defesa officiosa, o Tribunal condenou em 1000,00Mts (mil meticais) a coberto do nº3, dos artigos 155 e 51, do Código das Custas Judiciais. Porém em atenção as alterações introduzidas pelo Decreto nº14/96, de 21 de Maio o valor é alterado para 100,00Mts (cem meticais).

### **Decisão**

Pelo exposto, os Juizes Desembargadores da 2ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, dão provimento parcial ao recurso, alteram a pena para 24 anos de prisão maior a favor do réu Timamo Armando, 850,00Mts (oitocentos meticais) de imposto de justiça,18. 000,00Mts (Dezoito mil meticais) de indemnização a favor de Tamacina Casimiro ora vítima nos autos e alteram o valor de emolumentos fixados para o defensor officioso para 100,00Mts (cem meticais).

Sem custas

Nampula, 31 de Março de 2021

-----  
Leonardo Alssines Fernando Mualia

-----  
Raimundo Luis Uapuela Khavinha

-----  
John Suade Ussene